



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Resolução nº 04/2025. (PARECER Nº 16/2026)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Resolução nº 04/2025, que cria a "Medalha 140 anos de Cordeirópolis", destinada a homenagear pessoas com trabalhos relevantes e representativos, realizados em prol da cidade em sua trajetória de vida e na sua área de atuação. Inteligência dos incisos I do art. 30, da CF/88 c/c inciso V, do §§1º e 2º, do art. 217, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso VII, do art. 12 e art. 59, da Lei Orgânica do Município. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 04/2026 de iniciativa da Mesa Diretora, composta pelos Nobres Vereadores Paulo Cesar Moraes de Oliveira, Valmir Sanches e Diego Fabiano de Oliveira.

O Projeto de Resolução (PR nº 04/2025), dispõe sobre a criação da "*Medalha 140 anos de Cordeirópolis*", destinada a homenagear pessoas com trabalhos relevantes e representativos, realizados em prol da cidade em sua trajetória de vida e na sua área de atuação, conforme disposto no art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. Fica criada a "Medalha 140 Anos de Cordeirópolis", a ser concedida uma única vez a pessoas com trabalhos relevantes e representativos, realizados em prol da cidade, em sua trajetória de vida, na sua área de atuação.

Ademais, o projeto estabelece a descrição da medalha, o rito para sua concessão mediante a edição de Decreto Legislativo específico para cada homenageado, e determina que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas



elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O projeto de resolução em análise, se justifica da seguinte forma: *Cordeirópolis completa neste ano 140 anos de existência, a partir da construção da Capela de Santo Antonio dos Cordeiros, que depois se tornou a Igreja Matriz de Santo Antonio, iniciada em março de 1886 e que foi transformada em Paróquia há 125 anos. Em 1899, foi criado o Distrito de Cordeiro, cujo nome foi modificado em 1944 para Cordeirópolis, emancipando-se de Limeira em 1948. Antes da fundação da cidade, o território do Município de Cordeirópolis era dividido em grandes propriedades rurais, que tinham ocupado o solo desde o início do século XIX. A partir de 1817, surgem a Fazenda Ibicaba, a Sesmaria do Cascalho, dentre outras, que cultivavam cana-de-açúcar. Tempos depois, ela é substituída pelo café, que passou a ser mais tarde, o principal produto de exportação do Brasil. Devido ao alto custo de transporte até o porto, feito geralmente em tropas de burros, os fazendeiros da região se uniram e viabilizaram a construção da Companhia Paulista de Estradas de Ferro que, em 1876, inaugurou o trecho Campinas-Rio Claro, e logo depois, foi construída a Estação de Cordeiro. Em 1884, o governo de São Paulo cria, através de lei, o Núcleo Colonial de Cascalho, para divisão e distribuição a imigrantes. A efetivação deste núcleo, depois chamado de Bairro do Cascalho, fez aumentar a circulação de mercadorias e o trânsito de passageiros na estação de Cordeiro, que ficava a poucos quilômetros, atraindo proprietários, trabalhadores avulsos e comerciantes. Aproveitando-se desta oportunidade, Manoel Barbosa Guimarães, em 9 de março de 1886, deu início à construção de uma igreja e loteou uma área de terra que deu início à povoação, chamada oficialmente de Capela de Santo Antonio do Cordeiro. Com o desenvolvimento do comércio, serviços e o cultivo de produtos agrícolas para exportação e gêneros alimentícios, os moradores reivindicaram do Governo do Estado, a criação de um distrito de paz, que permitiu a instalação de um cartório de registro civil e de escrituras, a partir da Lei Estadual nº. 645, de 7 de agosto de 1899, conforme consta no brasão e na bandeira de nosso Município. Nos anos seguintes a cidade conseguiu melhorias, como eletricidade, a criação do Grupo Escolar e de uma Subdelegacia. Neste período começaram a ser plantadas amoreiras para criação de bicho-da-seda e também começou o cultivo de laranja para exportação. Por exigência da legislação da época, foi modificado o nome do local, de Cordeiro, como era conhecido há mais de 50 anos, por Cordeirópolis, seu nome atual, oficializado pelo Decreto-Lei Estadual nº. 14.334, de 30 de novembro de 1944. A criação de um parque industrial relacionado às atividades de fiação, torção e tecelagem de seda fez com que o distrito se desenvolvesse, e em março de 1948, uma comissão encaminhou pedido ao Governo do Estado para que a cidade se emancipasse de Limeira. Após a concordância da população*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



através de um plebiscito, realizado em outubro, a criação do Município foi definida pela Lei Estadual n°. 233, de 24 de dezembro de 1948. Os primeiros vereadores e o primeiro prefeito foram eleitos e tomaram posse em março de 1949. Posteriormente, as indústrias de seda deram lugar às cerâmicas como atividades econômicas predominantes no Município. Tradicionalmente, o mês de junho é dedicado às comemorações do Dia da Cidade e da emancipação político-administrativa de Cordeirópolis, bem como marcado pela realização da Festa de Santo Antonio, Padroeiro do Município, que faz parte do Calendário Turístico do Estado. Visando marcar esta importante data, estamos propondo a criação desta homenagem, a ser concedida uma só vez a somente uma pessoa indicada por cada um dos vereadores, ressaltando a grandeza do trabalho realizado pelos homenageados, em sua área de atividade, em algum momento da história de Cordeirópolis, o que fez com que ficassem ligados de forma permanente ao nome da cidade.

A análise do presente projeto de resolução perpassa pela verificação de sua constitucionalidade e legalidade, focando em três aspectos principais: a competência e a iniciativa para a propositura, a adequação do instrumento normativo e a observância aos princípios da Administração Pública.

A matéria veiculada neste projeto se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados aos Municípios, insculpidos no inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, manifestação típica do postulado constitucional, pertinente ao *interesse local*.

"Art. 30 – Compete aos Municípios

I – legislar sobre assuntos de interesse local";

No âmbito de sua organização interna, a Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis confere à Câmara Municipal, com exclusividade, a atribuição para dispor sobre sua organização e funcionamento, cuja matéria se encontra disciplinada pelo inciso V e §§ 1º e 2º, do art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso VII, do art. 12 c/c o art. 59, da Lei Orgânica do Município, "*in verbis*

*"Art. 217 Projeto de **Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa** e versará sobre a sua estrutura administrativa, a Mesa e os Vereadores (art. 59, da LOMC).*

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:



V. organização dos serviços administrativos e funcionamento da Câmara, sem a criação de cargos

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso III, do parágrafo anterior.

Artigo 12. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

"Art. 59 As proposições destinadas a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

b) resolução, de efeitos internos".

No caso do projeto em análise, a instituição de honrarias insere-se na competência de auto-organização do Poder Legislativo, tratando-se de matéria de sua economia interna. A iniciativa do projeto, proposta pela Mesa Diretora, encontra amparo tanto no Regimento Interno quanto na Lei Orgânica, que lhe atribui a competência para propor projetos de resolução sobre a organização dos serviços da Câmara.

A jurisprudência é pacífica em afirmar que matérias de organização interna do Poder Legislativo, que não envolvam criação de cargos com aumento de despesa ou fixação de remuneração, devem ser tratadas por Resolução. Este é o ato normativo que materializa a autonomia administrativa da Casa, pois sua tramitação ocorre e se exaure internamente, sem a necessidade de sanção do Chefe do Poder Executivo.

A criação da medalha é um ato de organização interna. De forma acertada, o projeto prevê que a outorga da honraria a cada indivíduo se dará por meio de Decreto Legislativo (conforme disposto no inciso III, do art. 216¹ do Regimento

¹ **ART. 216** Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara (art. 59, da LOMC).

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:



Interno), ato de efeito externo que confere a devida publicidade e formalidade à homenagem, sem necessitar da sanção do Chefe do Executivo.

De modo que, o projeto respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e interesse público, insculpidos no artigo 37² da Constituição Federal e no artigo 95³ da Lei Orgânica Municipal. A exigência de que a concessão seja deliberada pelo Plenário para cada homenageado, através de Decreto Legislativo, garante que a decisão seja pautada por critérios objetivos de mérito, afastando a pessoalidade.

Por todo o exposto, a proposição não apresenta vícios de natureza formal, visto que a iniciativa para legislar sobre a organização dos serviços da Câmara Municipal é da própria Casa Legislativa, exercida por sua Mesa Diretora ou por seus membros. O projeto em tela é assinado pela Mesa Diretora, o que confirma a competência da iniciativa.

Portanto, em relação ao requisito, vício de iniciativa, nada há em face ao Projeto de Resolução nº 04/2026, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

Já em relação a matéria, é veiculada por meio de Projeto de Resolução, instrumento adequado para regular assuntos de economia interna da Câmara, que não dependem de sanção do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabem aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de resolução.

III. concessão de título de cidadão cordeiopopolense ou conferir homenagem a pessoas ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante votação nominal com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

³ ARTIGO 95 A administração municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.



3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Resolução nº 04/2026**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no incisos I do art. 30, da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nos termos do inciso V, do §§1º e 2º, do art. 217, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso VII, do art. 12 e art. 59, da Lei Orgânica do Município

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Resolução à Comissão de Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Câmara Municipal de Cordeirópolis 26 de março de 2026.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico– Câmara Municipal de Cordeirópolis